



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/002.576/88-51

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.888

Recurso nº: - 96.855 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

Recorrido: - DRF EM SANTO ANDRÉ-SP

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art.15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, realatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

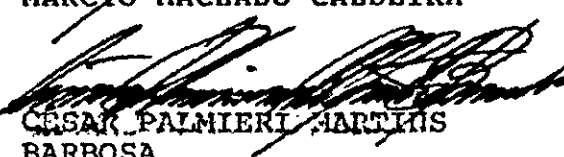
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/002.576/88-51

RECURSO Nº: 96.855

ACORDÃO Nº: 103-10.888

RECORRENTE: CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALDEX CALDEIRARIA LTDA., CGC nº 44.151.413/0001-42, com sede em Diadema-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva e, manteve o lançamento constante do auto de infração de fls.7.

Segundo esta peça vestibular e o Termo de Verificação de fls.5/6, foi apurada omissão de receitas no período-base de 1985, exercício de 1986, por infração aos artigos 181 e 396 do RIR/80.

Ciente deste auto de infração em 26/7/88, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.11/14, em 13/9/88.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade de primeira instância decidiu, conforme consta às fls.21/22, não conhecer da impugnação pela sua intempestividade, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Após tomar conhecimento desta decisão, cuja ciência data de 07/03/90, o contribuinte apresentou o recurso de fls.28/31, em 20/3/90, discorrendo sobre suas razões de fato e de direito.

É o relatório.

FCT/

DE-RECOR Nº 044/90

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

O recorrente não questiona o fundamento da decisão. Discorda apenas do mérito da cobrança fiscal.

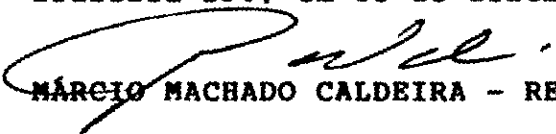
Segundo dispõe o Art.14 do Decreto nº 70235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no art.15 do mesmo Decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de apresentação da impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento e acarreta a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

No presente caso o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26/7/88 e somente apresentou a impugnação em 13/9/88, portanto, intempestivamente. Essa manifestação a destem-po não instaurou o litígio administrativo e ensejou a preclusão do processo.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.